



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Complementar nº 258 de 09 de setembro de 2026
(Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana-MT
Publicado e Afixado no
Lugar de Costume
09/09/2026
Mayara

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

VILSON BIGUELINI, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, visando à regularização e ao recolhimento de créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º - A anistia prevista nesta Lei será concedida exclusivamente sobre as multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal, na forma do inciso I do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos no artigo anterior observará as seguintes modalidades:

I - desconto de 90% (noventa por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento em cota única;

II - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 02 (duas) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e a segunda com vencimento em 30 (trinta) dias;

III - desconto de 30% (trinta) por cento sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 03 (três) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e as demais com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

4



§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017- Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

§ 3º - O inadimplemento de qualquer parcela na data do respectivo vencimento implicará a perda dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, tornando-se exigível o saldo remanescente sem os descontos concedidos, com a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

§ 4º - As negociações destinadas à regularização dos débitos abrangidos por esta Lei Complementar serão realizadas perante a Procuradoria Geral do Município, observados os benefícios fiscais nela previstos, ficando os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor efetivamente negociado após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Art. 4º - Os contribuintes, para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, terão prazo para protocolar o requerimento até 10/11/2026, na Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários objeto de parcelamento anterior poderão aderir aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que promovam a desistência do parcelamento anteriormente celebrado e efetuem a consolidação do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



Art. 5º-A - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Divulgação da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance o conhecimento de toda comunidade.

II - Notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, relativamente aos débitos objeto de discussão judicial, fica condicionada à desistência das respectivas ações, recursos ou impugnações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, quando cabível, bem como ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais de responsabilidade do contribuinte.

Art. 7º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 09 de setembro de 2026.

Vilson Biguelini

Prefeito Municipal



TOTAL: R\$ 800.000,00

TOTAL DOS REPASSES R\$ 800.000,00

Artigo 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos de (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Secretária de Estado de Saúde, conforme disposições legais contidas no Inciso II, § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2026.

VILSON BIGUELINI

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.068 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Lei Municipal nº 2.068 de 09 de setembro de 2026

(Projeto de Lei nº 075/2026 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro e dá Outras Providências”

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Vilson Biguelini, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro (Grupo 2 - Recurso do Tesouro-Exercícios Anteriores) no valor de R\$ 1.044.282,32 (um milhão, quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), para dar cobertura a dotações Constantes na Lei Municipal 1.998 de 10 de dezembro de 2025, conforme abaixo discriminadas:

RECEITA: Fonte de Recurso (2.7010) R\$: 1.044.282,32

DESPESA: Dotação: 173

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONSERVAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO

TOTAL: R\$ 1.044.282,32

Art. 2º - Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos pelos recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO (Grupo 2 - Recurso do Tesouro - Exercícios anteriores) das receitas de custeio e capital, nos termos do art. 42 e 43. § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Canarana - MT, em 28 de agosto de 2026.

VILSON BIGUELINI

Prefeito Municip

LEI COMPLEMENTAR Nº 258 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026**Lei Complementar nº 258 de 09 de setembro de 2026**

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

VILSON BIGUELINI, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, visando à regularização e ao recolhimento de créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art.2º - A anistia prevista nesta Lei será concedida exclusivamente sobre as multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal, na forma do inciso I do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos no artigo anterior observará as seguintes modalidades:

I - desconto de 90% (noventa por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento em cota única;

II - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 02 (duas) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e a segunda com vencimento em 30 (trinta) dias;

III - desconto de 30% (trinta) por cento sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 03 (três) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e as demais com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017- Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

§ 3º - O inadimplemento de qualquer parcela na data do respectivo vencimento implicará a perda dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, tornando-se exigível o saldo remanescente sem os descontos concedidos, com a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

§ 4º - As negociações destinadas à regularização dos débitos abrangidos por esta Lei Complementar serão realizadas perante a Procuradoria Geral do Município, observados os benefícios fiscais nela previstos, ficando os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor efetivamente negociado após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Art.4º - Os contribuintes, para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, terão prazo para protocolar o requerimento até 10/11/2026, na Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Os contribuintes que possuem débitos tributários objeto de parcelamento anterior poderão aderir aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que promovam a desistência do parcelamento anteriormente celebrado e efetuem a consolidação do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º-A - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Divulgação da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance o conhecimento de toda comunidade.

II - Notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, relativamente aos débitos objeto de discussão judicial, fica condicionada à desistência das respectivas ações, recursos ou impugnações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, quando cabível, bem como ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais de responsabilidade do contribuinte.

Art.7º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art.8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 09 de setembro de 2026.

Vilson Biguelini

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 618/2026

PORTARIA Nº 618/2026

De 10 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Vilson Biguelini, Prefeito do Município de Canarana/MT, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 56, 65 e 66, inciso XLI, da Lei Orgânica do Município, artigo 2º da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, e

Considerando a verificação de fato gerador relativo ao artigo 8º,

incisos IV, VII e VIII da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, dada a entrega de obra não funcional;

Considerando o exaurimento das medidas antecedentes, em especial a realização de perícia técnica nos locais das obras e a notificação dos potenciais responsáveis para recomposição voluntária ao Erário, nos termos do artigo 6º, da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT;

Considerando a inocorrência de qualquer hipótese que indique pela dispensa do processo de Tomada de Contas Especial no presente caso, em observância ao artigo 10, da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com a finalidade de proceder à apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, especificamente relativo ao cumprimento do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 81/2024**, tendo como objeto a **CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES**

HABITACIONAIS, em execução ao **PROGRAMA SER FAMÍLIA**, conforme pactuado pelo

TERMO DE CONVÊNIO N.º 2469/2022/SINFRA.

Art. 2º O processamento dos autos, considerando o interesse comum do Município de Canarana e do Estado de Mato Grosso, deverá observar o disposto na Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - Fica a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída pela Portaria n.º 547/2025, autorizada em proceder os atos de instrução, contraditório e conclusão da fase interna, devendo ser observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis para encerramento dos trabalhos e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canarana/MT, 10 de setembro de 2026.

VILSON BIGUELINI

Prefeito Municipal (original assinada)

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026 EDITAL DE ABERTURA 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026 EDITAL DE ABERTURA

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às normas preconizadas pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 1.310/2017, Lei orgânica do município, Lei Municipal nº 2.061, de 18 de agosto de 2026, pelas Leis Complementares Municipais nº 028/2002 e 174/2018, torna público o presente Edital, contendo as normas, rotinas e procedimentos que regem o Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para as funções públicas.

1.1. A organização do Processo Seletivo Simplificado, recebimento das inscrições, aplicação e avaliação das provas e recursos serão de responsabilidade da Comissão Organizadora, nomeada por meio da Portaria nº 605/2026, de 02 de setembro de 2026, e faz saber



Ano 15 N° 3949

Divulgação quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Página 106

Publicação sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Art. 3º - A Prestação de Contas, dos recursos recebidos, será apresentada ao Poder Executivo, sendo que o Poder Executivo, desde já, fica autorizado a cancelar o repasse dos recursos financeiros em caso de inadimplemento por parte da conveniente de qualquer cláusula constante do Termo de convênio, pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecuível.

Parágrafo Único. A assinatura do Termo de Convênio, fica condicionado a apresentação prévia do Plano de Trabalho, pela Associação beneficiada.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de setembro de 2026.

Vilson Biguelini

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.066 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº073/2026 de autoria do Executivo).

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Emendas Parlamentar Individual Estadual), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências"

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Vilson Biguelini, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação (Emendas Parlamentar Individual) no valor de R\$ 731.260,30 (Setecentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) para dar cobertura a dotações a serem inseridas na Lei Municipal 1.988 de 10 de dezembro de 2025, conforme abaixo discriminadas:

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 03 – BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

PROGRAMA: 1079 – SAÚDE

FONTE DE RECURSO: 1.621 – Transf. Fundo a fundo de Recurso do SUS Governo Estadual

DETALHAMENTO: 321 – Transferência do Estado decorrente de emendas individuais

Proj./Ativ: 2.050 - Manutenção das Atividades Hospitalares Atenção Especializada

06.03.10.302.2.050.3.3.90.00 – Aplicações Diretas

R\$ 731.260,30

Artigo 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de (Emenda Parlamentar) firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Fundo Estadual de Saúde/Emenda Parlamentar:

EMENDA PARLAMENTAR	R\$	731.260,30
--------------------	-----	------------

TOTAL GERAL	R\$	731.260,30
-------------	-----	------------

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de setembro de 2026.

Vilson Biguelini

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 258 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº006/2026 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

VILSON BIGUELINI, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

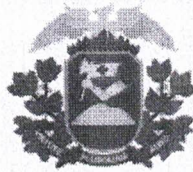
Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, visando à regularização e ao recolhimento de créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art.2º - A anistia prevista nesta Lei será concedida exclusivamente sobre as multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal, na forma do inciso I do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos no artigo anterior observará as seguintes modalidades:

I – desconto de 90% (noventa por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento em cota única;

II – desconto de 60% (sessenta por cento) sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 02 (duas) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e a segunda com vencimento em 30 (trinta) dias;



Ano 15 N° 3949

Divulgação quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Página 107

Publicação sexta-feira, 11 de setembro de 2026

III – desconto de 30% (trinta) por cento sobre as multas e os juros de mora, para pagamento parcelado em 03 (três) parcelas consecutivas, sendo a primeira no ato da negociação e as demais com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017- Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II – a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

§ 3º - O inadimplemento de qualquer parcela na data do respectivo vencimento implicará a perda dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, tornando-se exigível o saldo remanescente sem os descontos concedidos, com a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 – Código Tributário Municipal.

§ 4º - As negociações destinadas à regularização dos débitos abrangidos por esta Lei Complementar serão realizadas perante a Procuradoria Geral do Município, observados os benefícios fiscais nela previstos, ficando os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor efetivamente negociado após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Art.4º - Os contribuintes, para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, terão prazo para protocolar o requerimento até 10/11/2026, na Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Os contribuintes que possuem débitos tributários objeto de parcelamento anterior poderão aderir aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que promovam a desistência do parcelamento anteriormente celebrado e efetuem a consolidação do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º-A – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Divulgação da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance o conhecimento de toda comunidade.

II – Notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, relativamente aos débitos objeto de discussão judicial, fica condicionada à desistência das respectivas ações, recursos ou impugnações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, quando cabível, bem como ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais de responsabilidade do contribuinte.

Art.7º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art.8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana – MT em 09 de setembro de 2026.

Vilson Biguelini
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA N° 618/2026

De 10 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Vilson Biguelini, Prefeito do Município de Canarana/MT, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 56, 65 e 66, inciso XLI, da Lei Orgânica do Município, artigo 2º da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e

Considerando a verificação de fato gerador relativo ao artigo 8º, incisos IV, VII e VIII da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, dada a entrega de obra não funcional;

Considerando o exaurimento das medidas antecedentes, em especial a realização de perícia técnica nos locais das obras e a notificação dos potenciais responsáveis para recomposição voluntária ao Erário, nos termos do artigo 6º, da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT;

Considerando a inoccorrência de qualquer hipótese que indique pela dispensa do processo de Tomada de Contas Especial no presente caso, em observância ao artigo 10, da Resolução Normativa n.º 03/2025 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com a finalidade de proceder à apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, especificamente relativo ao cumprimento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 81/2024, tendo como objeto a CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES

HABITACIONAIS, em execução ao PROGRAMA SER FAMÍLIA, conforme pactuado pelo